JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.006.872.98-69

Auditoria Programada - contrato nº 007/LIMPURB/97 - coleta de resíduos hospitalares - avaliação do planejamento existente, da segurança e da previsão de recursos orçamentários - deficiência na análise da evolução das quantidades coletadas - falta de divulgação do serviço de coleta - inexistência de controle no cadastro de geradores - irregularidade na execução orçamentária - realização de empenho na conta "despesas de exercícios anteriores" - Auditoria Conhecida com determinação - retorno a AUD para verificação, após 60 dias, da adoção das providências (v.u.) - Nova Auditoria - constatação da efetivação de providências - as ressalvas por AUD para aperfeiçoamento das medidas - Auditoria conhecida com recomendações e encaminhamento de cópia (m.v. - vencidos os Cons. Edson Simões e Roberto Braguim).

Egrégio Plenário

Trata o presente da Auditoria Programada realizada com o objetivo de avaliar o planejamento existente e a segurança dos controles na coleta de resíduos de alto risco produzidos pelos serviços de saúde (hospitais, farmácias, clínicas veterinárias, etc.).

Para a realização do serviço de coleta de resíduos foi celebrado o Contrato nº 007/Limpurb/97 com a empresa Pavter Serviços Ambientais Ltda., que foi sucedida pela Vega Engenharia Ambiental S/A.

Os estabelecimentos que geram resíduos de saúde são classificados em pequenos geradores e grandes geradores, sendo que os serviços são remunerados por quilômetro percorrido para os pequenos e por tonelada coletada para os grandes.

Analisando os procedimentos adotados pela Origem, AUD apontou diversas falhas, sobre as quais manifestou-se a Limpurb.

As deficiências apontadas, com o respectivo esclarecimento da Origem, foram:

1. Falta de avaliação do plano de trabalho apresentado pela contratada. A origem esclareceu que já providenciou a análise.

2. Inexistência de fiscalização rotineira dos serviços contratados e dos estabelecimentos geradores. Limpurb informou que adotou, a partir de 28/07/98, um programa de acompanhamento rotineiro junto aos geradores.

3. Deficiência na análise da evolução das quantidades coletadas. Para a Origem, não existe falha, visto que realiza análise mensal, sendo impossível a análise diária.

4. Controles inadequados para garantir que os serviços medidos, no caso dos pequenos geradores, foram efetivamente executados, visto que os dados referentes à quilometragem inicial e final são informados pela própria contratada. Limpurb esclareceu que a quilometragem do veículo na última descarga é verificada pelo balanceiro da unidade de descarga, porém, a quilometragem inicial é registrada pelo próprio motorista do veículo. Informou, ainda, que esse procedimento é o mais aconselhável, tendo em vista a impossibilidade de manter um fiscal junto de cada uma das 26 (vinte e seis) viaturas de coleta.

5. Falta de divulgação do serviço de coleta e falta de controle no cadastro de geradores. Limpurb não se manifestou sobre esta deficiência.

6. A classificação dos geradores em grande ou pequeno é realizada com base nas informações prestadas pelos próprios usuários. Para a Origem, esta é a melhor forma de classificação, pois ninguém melhor que o próprio gerador para quantificar seu volume de resíduos gerados.

7. Irregularidades na execução orçamentária da despesa contratada, visto que não foi realizado o devido empenho no exercício de 1997, ocasionando o empenhamento na conta "Despesas de Exercícios Anteriores" no exercício seguinte. A Origem não se manifestou sobre esta impropriedade.

Em nova manifestação, AUD manteve as suas conclusões relativas aos itens 3 a 7, aceitando as medidas que foram tomadas para correção das apontadas nos números 1 e 2.

Por fim, a douta Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pela necessidade de encaminhamento das conclusões à Origem.

É o relatório.

VOTO

As deficiências apontadas sob os números 4 e 6 foram devidamente justificadas pela Origem, que demonstrou a necessidade e utilidade dos seus procedimentos. Entendo que esses procedimentos exigem um controle e uma fiscalização eficientes, o que não vem sendo realizado a contento pela Origem.

Quanto à irregularidade na execução orçamentária, caracterizou-se o desrespeito às normas da Lei Federal nº 4.320/64, porém, não trouxe prejuízo à Municipalidade.

Desta forma, VOTO pelo conhecimento da Auditoria realizada, com a expedição de determinação à Limpurb para que tome as providências, no prazo de 60 (sessenta) dias, para corrigir as deficiências elencadas nos números 3 e 5 do meu relatório. Após esse prazo, AUD deverá realizar nova auditoria para verificar e analisar as medidas adotadas.

Quanto à irregularidade da execução orçamentária, deixo, excepcionalmente, de aplicar pena, porém, determino à Origem que cumpra o disposto no diploma federal, sob pena de submissão do agente público às sanções aplicáveis à espécie.

São Paulo, 05 de maio de 1999.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.006.872.98-69, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, conhecer da auditoria realizada.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, determinar:

1) ao Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB, que tome as providências, no prazo de 60 (sessenta) dias, para corrigir as deficiências relacionadas nos itens 3 e 5 do mencionado relatório;

2) ao Departamento de Auditoria I desta Corte, que realize, após o prazo referido no item "l", auditoria para verificar e analisar as medidas adotadas.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, quanto à irregularidade da execução orçamentária, deixar, excepcionalmente, de aplicar pena, determinando, todavia, à Origem que cumpra o disposto na Lei Federal nº 4.320/64, sob pena de submissão do agente público às sanções aplicáveis à espécie.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES - Revisor, EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 05 de maio de 1999.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator

Egrégio Plenário

Trata o presente de Auditoria para verificação das medidas adotadas pelo Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB para cumprimento das determinações exaradas no Acórdão de fls. 46/47.

A auditoria inicial teve como objetivo avaliar o planejamento existente e a segurança dos controles na coleta de resíduos de alto risco produzidos pelos serviços de saúde (hospitais, farmácias, clínicas veterinárias, etc.), objeto do Contrato Limpurb nº 07/97.

Vencido o prazo estabelecido pela citada decisão, AUD apresentou o relatório de fls. 153/156 e, após esclarecimentos da Origem, manifestou-se novamente.

Passo a relatar as conclusões do nosso órgão técnico com relação a cada uma das determinações deste Tribunal.

1. Foi determinado à Origem que corrigisse a deficiência na análise da evolução das quantidades coletadas. A Auditoria concluiu que os controles efetuados foram aprimorados e permitem o monitoramento das quantidades coletadas, porém, recomendam, quando houver qualquer anormalidade, seja elaborado relatório que constate as suas causas;

2. O Acórdão estabeleceu a correção da falta de divulgação do serviço de coleta e da falta de controle no cadastro de geradores. A Origem divulgou os serviços realizados por meio de ofícios encaminhados aos Conselhos Regionais e Sindicatos ligados ao setor de saúde Quanto ao controle no cadastro de geradores, informou LIMPURB que solicitou à PRODAM a promoção de integração do sistema de coleta de resíduos de saúde ao SIGIL, bem como estabeleceu um cronograma para que os geradores se recadastrem. AUD concluiu que o procedimento adotado para divulgação é insuficiente, recomendando que seja realizada em jornal de grande circulação. Entendeu, ainda, que o controle realizado deve ser consubstanciado em um cronograma de execução.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo conhecimento da nova auditoria realizada, entendendo que persistem deficiências.

Encerrando a instrução processual, manifestou-se o Secretário-Diretor Geral pelo conhecimento da auditoria, com a determinação sugerida por AUD, qual seja, a divulgação em jornal de grande circulação. Ressaltou, ainda, que não obstante não terem sido solucionadas as deficiências apontadas, não se pode deixar de reconhecer o empenho da Origem.

É o relatório.

V O T O

A auditoria realizada demonstra que a Origem tomou providências, procurando cumprir as determinações desta Corte. As ressalvas feitas pela Auditoria referem-se, apenas, a aperfeiçoamentos das medidas adotadas.

Quanto a opinião de AUD e SDG para que seja efetuada a divulgação em jornal de grande circulação, entendo que não é caso de determinação, mas, de recomendação, tendo em vista não tratar-se de exigência legal e implicar um alto custo para a Municipalidade.

Entendo, ainda, que não cabe a esta Corte determinar o modo como a Administração deve efetuar o seu controle, mas, apenas verificar e avaliar os controles existentes, determinando, se for o caso, a correção de deficiências. Assim, descabida a exigência da emissão de qualquer relatório pela Origem, bem como, da realização de um cronograma de suas atividades administrativas.

Portanto, as conclusões de AUD-I devem ser entendidas como meras sugestões.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento da auditoria realizada, recomendando-se à Origem que:

1) Divulgue os serviços de coleta de resíduos de saúde em jornais de grande circulação;

2) No caso de anormalidades nas quantidades coletadas, elabore relatório que identifique as suas causas;

3) Elabore um cronograma para a execução efetiva das providências que informa estar adotando.

São Paulo, 22 de novembro de 2000.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

VOTO EM SEPARADO

Não obstante o determinado no Venerando Acórdão deste Tribunal à folha 46, sem impor qualquer sanção aos agentes do **DEPARTAMENTO DE LIMPEZA URBANA - LIMPURB** o saneamento das deficiências levantadas pelo Departamento de Auditoria, no cumprimento das cláusulas do **CONTRATO número 007/LIMPURB/97** mantido com a **VEGA Engenharia Ambiental**, verifica-se da nova auditoria realizada, cujo resultado está consignado nos Relatórios de folhas 153 a 156 e 175/176, que persiste a maior parte das impropriedades apontadas.

De se ressaltar a importância, pelo risco que se oferece para a sociedade e para o meio ambiente, sem falar-se nos eventuais prejuízos para o Erário, que se representa o insatisfatório cumprimento do referido Contrato, cujo objeto consiste no serviço de coleta, transporte e destinação final dos resíduos de alto risco, a saber: infectantes; químicos e farmacêuticos e perfurantes.

Em breve síntese, a conclusão da Auditoria, quanto as deficiências registradas é a seguinte:

"Em nossa opinião essas deficiências não permitem que seja assegurado que:

- coleta esteja sendo realizada em todos os geradores cadastrados;
- o valor pago corresponda ao Serviço efetivamente executado;

- os estabelecimentos geradores estejam obedecendo as normas relativas à segregação, armazenagem e acondicionamento dos resíduos produzidos.

Em face das conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos, **CONHEÇO DA AUDITORIA** realizada. **APLICO** aos responsáveis pela fiscalização do **CONTRATO número 007/LIMPURB/97** a multa no valor equivalente a 238 UFIRs (duzentas e trinta e oito Unidades Fiscais de Referência), em OUTUBRO de 2000 pela desídia, negligência e inobservância dos deveres funcionais que lhes competiam, com fundamento no artigo 52, inciso II e 53 da Lei número 9.167/80, combinado com o artigo 133 "caput" do Regimento Interno deste Tribunal.

Determino a remessa de cópia do julgado a ser alcançado pelo Plenário, ao **Diretor do Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB**, para que, sem prejuízo da recomendação exarada a folhas 26 pela Auditoria, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do Acórdão:

1- **instaure procedimento disciplinar** para apuração dos nomes dos responsáveis envolvidos pela falta de controle e fiscalização no contrato auditado;
2- **apresente detalhadamente os procedimentos e rotinas** que evidenciem a avaliação periódica de seus planos de fiscalizações;
3- **padronize os procedimentos e proceda a efetiva coordenação** das suas atividades junto à área auditada;
4- **exerça suas atribuições de fiscalização, com aplicação de multa à contratada por descumprimento de cláusula contratual**, ensejando, inclusive, a rescisão do contrato, nos termos dos artigos 77 e 78 da Lei número 8.666/93, **deduzindo dos pagamentos os serviços não executados**;
5- **Aplique sanções pela inexecução total ou parcial** dos contratos, de acordo com a gravidade das infrações cometidas;
6- **exerça controles efetivos nos contratos de prestação de serviços** sob sua responsabilidade.

Alerto o Diretor do Departamento de Limpeza Urbana, que o não cumprimento das medidas acima citadas, acarretará a responsabilização civil, penal e administrativa pelo exercício irregular de suas atribuições, sendo responsável por todos os prejuízos que causar ao Erário.

Determino, ainda, o retorno dos autos ao Departamento de AUDITORIA I para que, após o referido prazo, a contar desta data, proceda o acompanhamento das medidas adotadas pelo DEPARTAMENTO DE LIMPEZA URBANA - LIMPURB.

Ainda, remeta cópia do presente ao Secretário de Serviços e Obras e à Câmara Municipal, para ciência do que restou apurado, e após o decurso do prazo estipulado, sem qualquer pronunciamento, ou de adoção de medidas por parte da Origem, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para que promova as providências que julgar pertinentes afetas a sua competência legal.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de novembro de 2000.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

Egrégio Plenário

Trata o presente de Auditoria Programada realizada no Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB, para avaliação do planejamento existente, da segurança dos controles e da previsão dos recursos orçamentários, no que tange à coleta, transporte e destinação de resíduos hospitalares de alto risco, mediante o Contrato nº 007/LIMPURB/97, celebrado com a "PAVTER SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.", posteriormente, sucedida pela empresa "VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A.", conforme Termo de Aditamento nº 01/97. O valor estimativo do ajuste é de R$29.573.001,63 (vinte e nove milhões, quinhentos e setenta e três mil e um reais e sessenta e três centavos) para o período de 54 (cinqüenta e quatro) meses, tendo sido iniciados os serviços em 05.08.97, com vigência, portanto, até fevereiro de 2.002.

Pelo V. Acórdão de 05 de maio de 1.999, o Egrégio Plenário conheceu da auditoria realizada e determinou à Origem que adotasse providências, no prazo de 60 (sessenta) dias, para corrigir as deficiências apontadas por AUD-I, nos itens 3 e 5 de seu relatório (fls. 19/26 dos autos), e que após o decurso de tal prazo, AUD-I realizasse nova auditoria, para verificar e analisar as medidas adotadas.

Devidamente comunicada a Origem, em 07.06.99 (fls. 62), foi realizada nova auditoria em outubro de 1.999, tendo sido acostados aos autos, sob fls. 87/152, os esclarecimentos prestados pela Origem e documentos respectivos, bem como o novo Relatório de AUD-I (fls. 153/157), complementado às fls. 175/177, para concluir que:

1-) quanto à deficiência na análise da evolução das quantidades coletadas, os vários gráficos hoje utilizados por LIMPURB, para o monitoramento do sistema de coleta de resíduos sólidos de serviços de saúde, são satisfatórios;

2-) quanto às deficiências na divulgação do serviço de coleta e no cadastro de geradores, estão, ainda, a merecer aperfeiçoamento, já que LIMPURB não dispõe de instrumentos de controle que garantam que todos os geradores de resíduos sólidos de saúde estejam cadastrados, e que está verificando com a PRODAM a possibilidade de integração total do sistema de coleta de resíduos de saúde ao SIGIL - Sistema Informatizado de Gerenciamento Integrado de Limpeza Urbana -, que possibilitem a emissão de relatórios do cadastro, ordenados de forma lógica e racional;

3-) quanto à divulgação da obrigatoriedade de cadastramento dos estabelecimentos geradores de resíduos de saúde, que as providências adotadas pela Origem não se revelaram suficientes, posto que somente através de ampla divulgação através de jornais de grande circulação tal objetivo seria atingido, decorrendo, aliás, tal obrigatoriedade do Decreto nº 37.066/97, porém, LIMPURB não dispõe dos recursos financeiros necessários para tal procedimento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo conhecimento da nova auditoria realizada, persistindo, porém, as deficiências apontadas anteriormente por AUD.

A D. Secretaria Diretoria Geral pondera que, embora não se encontrem definitivamente solucionadas as deficiências apontadas, deve ser reconhecido o empenho de LIMPURB na solução das mesmas, "...não se ultimando as providências por motivos alheios às suas possibilidades", o que lhe permite opinar pelo conhecimento da Auditoria, com a determinação sugerida por AUD-I, qual seja a da divulgação da obrigatoriedade de cadastramento, em jornal diário de grande circulação.

O Egrégio Plenário, à unanimidade, conheceu da auditoria realizada, **havendo, entretanto, divergência e empate quanto aos atos subsequentes**, resultando em **03 (três) "Recomendações**" à Origem, pelos **Exmos. Sr. Conselheiros Antonio Carlos Caruso, RELATOR, e Djalma Donato, REVISOR**; enquanto os **Exmos. Srs. Conselheiros Edson Simões e Roberto Braguim** votaram pela **aplicação de multa aos responsáveis pela fiscalização do Contrato nº 007/LIMPURB/97**, pela desídia, negligência e inobservância dos deveres funcionais que lhes competiam e em **06 (seis) "Determinações" ao Diretor de LIMPURB**, alertando-o para a possibilidade de sua responsabilização civil, penal e administrativa, caso não sejam atendidas as determinações **no prazo de 30 (trinta) dias**, após o qual, o Departamento de AUD-I procederá à verificação das medidas adotadas.

Suas Excelências **votaram ainda pelo envio de cópia do presente ao Exmo. Sr. Secretário de Serviços e Obras e à Egrégia Câmara Municipal**, dando-lhes ciência do apurado, **e, após o decurso do prazo estipulado** - sem qualquer pronunciamento ou adoção das medidas determinadas por parte da Origem - **pelo envio de Ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo**, "... para que promova as providências que julgar pertinentes, afetas à sua competência legal".

Registrado o empate, compete à Presidência votar, nos termos do artigo 20, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

V O T O

Diante de todo o exposto,

Considerando que as providências determinadas, pelo V. Acórdão de fls. 46/47, foram em parte adotadas pela Origem e, no que ainda estão a merecer aperfeiçoamento - qual seja, na ampla divulgação da obrigatoriedade de cadastramento dos geradores de resíduos sólidos de alto risco à saúde - foram, igualmente, envidados esforços pelo Departamento de Limpeza Urbana - **quer** mediante as tratativas desenvolvidas junto à PRODAM, para a integração total do sistema de coleta de resíduos de saúde ao SIGIL - Sistema Informatizado de Gerenciamento Integrado de Limpeza Urbana - possibilitando a emissão de relatórios do cadastro ordenados de forma lógica e racional; **quer** mediante o envio de Ofícios às entidades representativas do setor de saúde (Sindicatos e Conselhos Regionais) instando-lhes que informem aos seus associados quanto à obrigatoriedade de tal cadastramento, disciplinado pelo Decreto nº 37.066 de 15.09.97, que, publicado, acha-se em plena vigência, não podendo, portanto, ser alegado o seu desconhecimento pelos profissionais e estabelecimentos ligados à área da saúde;

Considerando, ainda, que a Origem não dispõe de recursos financeiros necessários a implementar a ampla divulgação através de jornal diário de grande circulação, o que lhe impossibilita adotar tal providência, por motivo alheio à sua vontade;

Considerando, por fim, que o servidor incumbido da fiscalização do Contrato nº 007/LIMPURB/97, não pode ser responsabilizado pelas deficiências apontadas, que são de amplo espectro, competindo-lhe tão somente a fiscalização do regular e fiel cumprimento das estipulações contratuais que, de resto, já estabelecem os próprios mecanismos para coibir as infrações detectadas no cumprimento do ajuste;

VOTO, acompanhando os Exmos. Srs. Conselheiros Relator e Revisor, ficando, assim, **decidido por unanimidade** deste Egrégio Plenário, pelo conhecimento da auditoria realizada e, **por maioria de três votos**, pelas seguintes **recomendações** à Origem:

1-) que adote as providências tendentes a possibilitar a ampla divulgação em jornais de grande circulação, da obrigatoriedade de cadastramento de todos os geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde, nos termos do Decreto nº 37.066/97;

2-) que, no caso de serem registradas anomalias nas quantidades coletadas, seja elaborado relatório que identifique suas causas;

3-) que elabore um cronograma, para a efetiva execução das providências que informa estarem sendo adotadas.

A par disso, acompanho a proposta do Exmo. Sr. Conselheiro Edson Simões, de que se encaminhe cópia do presente ao Sr. Secretário de Serviços e Obras e à Egrégia Câmara Municipal, para ciência do que restou apurado, inclusive, sugerindo ao Sr. Secretário que pleiteie junto ao Exmo. Sr. Prefeito, a suplementação da dotação orçamentária própria, destinada a suportar as despesas com a ampla divulgação preconizada nos autos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 06 de dezembro de 2000

WALTER ABRAHÃO
Presidente

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.006.872.98-69, devolvidos, na presente sessão, pelo Conselheiro Presidente WALTER ABRAHÃO, após terem sido avocados na 1.953ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, com votos anteriormente proferidos, na 1.949ª S.O., pelo Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO - Relator, pelo Conselheiro Substituto DJALMA DONATO - Revisor e pelo Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, bem assim consoante voto em separado do Conselheiro EDSON SIMÕES, conhecer da auditoria realizada.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos do Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO - Relator e do Conselheiro Substituto DJALMA DONATO - Revisor, votando o Conselheiro Presidente WALTER ABRAHÃO para efeito de desempate, nos termos do artigo 20, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, recomendar à Origem que:

1) adote as providências tendentes a possibilitar a ampla divulgação em jornais de grande circulação, da obrigatoriedade de cadastramento de todos os geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde, nos termos do Decreto nº 37.066/97;

2) no caso de serem registradas anomalias nas quantidades coletadas, seja elaborado relatório que identifique suas causas;

3) elabore um cronograma, para a efetiva execução das providências que informa estarem sendo adotadas.

Vencidos, em parte, os Conselheiros EDSON SIMÕES, nos termos do voto apresentado em separado, e ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM, outrossim, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM, votando o Conselheiro Presidente WALTER ABRAHÃO para efeito de desempate, nos termos do artigo 20, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, determinar a remessa de cópia do presente julgado ao Secretário de Serviços e Obras e à Egrégia Câmara Municipal, para ciência do que restou apurado, inclusive, sugerindo ao Senhor Secretário que pleiteie junto ao Excelentíssimo Senhor Prefeito a suplementação da dotação orçamentária própria, destinada a suportar as despesas com a ampla divulgação preconizada nos autos. Vencidos, neste particular, o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO - Relator, nos termos do relatório e voto apresentados, e o Conselheiro Substituto DJALMA DONATO - Revisor.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto DJALMA DONATO - Revisor e os Conselheiros EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 06 de dezembro de 2000.

WALTER ABRAHÃO
Presidente, com voto

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator